



Número: **0600240-28.2021.6.16.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **11/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600240-28.2021.6.16.0008**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **Representação, com pedido de tutela de urgência, nº 0600240-28.2021.6.16.0008 proposta pela Comissão Provisória do Partido Social Liberal do Município de São José dos Pinhais/PR - PSL em face de Thiago Fernando Buhrer e da Comissão Provisória do Partido Social Democrático de São José dos Pinhais/PR - PSD, alegando a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea/antecipada através de diversos outdoors em posições estratégicas no município de São José dos Pinhais/PR, sob a pretensa justificação de receber novas filiações para a sigla partidária, mas que efetivamente promovem eleitoralmente a imagem do Vice-Prefeito eleito em 2016 no Município de SJP, sendo a propaganda massiva, impactando perante o eleitorado de maneira indelével no que toca ao desequilíbrio da disputa que se avizinha em meses, pois privilegia o ex Vice-Prefeito em detrimento dos demais, vez que está em plena campanha, que contempla o pedido expresso de votos, que neste caso concreto se dá através do seguinte chamado em face do eleitorado: Vem Com A Gente, Vamos Juntos...; Thiago Buhrer.... Também, aduzem que referida propaganda exalta as qualidades pessoais do candidato, sob tal slogan, fazendo a referência à sua gestão como Vice-Prefeito, senão denote-se da propaganda nas redes eleitorais realizada pela cabo eleitoral Ketlen Pereira, quando marca a Prefeitura Municipal para essa finalidade (@prefeitura sjp), (@psd.paraná.juventude) e (@thiago.buhrer). (Requer: seja deferida, em caráter de inaudita altera pars, in initio litis, a tutela de urgência pleiteada para determinar a imediata retirada dos outdoors pelos representados, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00; seja, ao final, julgada totalmente procedente a representação para a condenação dos representados na penalidade de multa no importe de R\$ 25.000,00; feito inicialmente autuado no 8^a ZE de São Jose dos Plinhais/Pr e encaminhado , em cumprimento ao r. despacho Id nº 42851401 que declinou a competência para este e. Tribunal).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
THIAGO FERNANDO BUHRER (REPRESENTADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42937 192	01/04/2022 21:05	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600240-28.2021.6.16.0008

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL

Advogado do REPRESENTANTE: GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197-A

REPRESENTADOS: THIAGO FERNANDO BUHRER, DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda antecipada proposta pela **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS** em face de **THIAGO FERNANDO BUHRER** e da **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, para apuração de veiculação de propaganda eleitoral extemporânea/antecipada, consistente na instalação de *outdoors* no município de São José dos Pinhais/PR e no litoral paranaense, que, segundo alega o partido representante, infringiria o disposto no art. 36 da Lei de Eleições.

A demanda foi inicialmente ajuizada perante a 8ª Zona Eleitoral – São José dos Pinhais, que declinou a competência, determinando a remessa dos autos a esta Corte, por tratar de representação relativa à eleição estadual (ID 42851401).

Recebida a representação nesta instância, foi deferida a tutela de urgência pleiteada (ID 42857366), determinando-se a imediata retirada dos *outdoors* impugnados.

Devidamente intimados (ID 42877445), os representados não apresentaram contestação.

É o relatório.

II. Passo a decidir, o que faço com fulcro no art. 31, IV, “a”, do



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 01/04/2022 21:05:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040121054191000000041910365>
Número do documento: 22040121054191000000041910365

Num. 42937192 - Pág. 1

Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

A presente demanda não preenche as condições previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, pois ajuizada por parte ilegítima.

É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 96, II, da Lei nº 9.504/97 e 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, de seguinte teor:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I – aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I – delegados perante o Juiz Eleitoral;

II – delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III – delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção acional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

No caso em apreço, a representação eleitoral foi proposta com fundamento na possível realização de propaganda eleitoral antecipada do representado Thiago Fernando Buhrer, que seria pretenso candidato ao cargo de deputado estadual. Contudo, o ajuizamento se deu pelo Diretório Municipal do Partido Novo de São José dos Pinhais, órgão partidário ilegítimo para figurar em demandas relativas às eleições estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. OUTDOOR. MENSAGEM DE AGRADECIMENTO AO PROVOPAR. ILEGITIMIDADE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL E PESSOA FÍSICA SEM A QUALIDADE DE CANDIDATO PARA OFERECER REPRESENTAÇÃO EM ELEIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, EXTINGUE-SE A REPRESENTAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.



1 - Para a propositura das reclamações e representações decorrentes da violação da Lei n. 9.504/1997, nas eleições estaduais e federais, constitui parte legítima o partido político, candidato ou coligação (artigo 96, da lei n. 9.504/97). Contudo, é parte ilegítima para esse fim o diretório municipal de partido político que proponha representação perante o Tribunal Regional Eleitoral referente às eleições estaduais e federais, outrossim, a pessoa física que ainda não disponha da qualidade de candidato, ensejando, assim, a extinção do feito, sem resolução de mérito.

2 - Recurso conhecido, para, de ofício, extinguir o feito sem resolução de mérito.

(Representação nº 156245, Relator(a) Des. Juan Daniel Pereira Sobreiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2010)

Sendo evidente a ilegitimidade ativa do Diretório Municipal, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 354 e 485, IV, do Código de Processo Civil é a medida que se impõe.

Anoto que, em que pese o interesse público subjacente à presente demanda, deixo de determinar a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para se manifestar acerca do interesse em encampar o polo ativo da demanda, pois aquele órgão ministerial já ajuizou demanda própria impugnando o material publicitário objeto desta ação, a qual foi autuada sob o nº 0600032-34.2022.6.16.0000.

III. **Ante o exposto**, reconheço a ilegitimidade ativa do representante e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 354 e 485, IV, do Código de Processo Civil

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda a Secretaria à desassociação deste feito com as representações autuadas sob os números 0600001-87 e 0600032-34.

Autorizo a senhora Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários à fiel execução da presente decisão.

Curitiba, *datado digitalmente*.

CARLOS MAURICIO FERREIRA

Relator

